



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.282 - SP (2011/0278000-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE
ADVOGADO : ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADE DE INTERESSE PÚBLICO. ATIVIDADE NÃO LUCRATIVA. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

– Inexiste ofensa ao disposto no art. 535 do CPC quando o aresto atacado, de forma fundamentada, dirime todas as questões postas.

– É vedado em recurso especial o reexame do conjunto probatório, o que atrai a incidência do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 24 de abril de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.282 - SP (2011/0278000-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – FASE EXECUTIVA – PENHORA DE CRÉDITOS JUNTO A PLANOS DE SAÚDE – ENTIDADE DE INTERESSE PÚBLICO – MEDIDA QUE AMEAÇA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE – AGRADO PROVIDO' (fl. 143).

A agravante alega ofensa aos arts. 535, I e II, e 612 do CPC. Sustenta, em síntese, que 'não há que se falar em reexame de provas' (fl. 198) e que a execução deve se realizar no interesse do credor, devendo ser realizada a penhora como requerida, haja vista que não é o caso de devedor insolvente.

Decido.

Não prospera o inconformismo.

Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão da agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

No tocante à limitação da penhora, verifica-se que restou inatacado o fundamento do acórdão recorrido referente à possibilidade de prejuízos à população atendida pelos serviços médicos prestados.

Ademais, inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula desta Corte, uma vez que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que a atividade desenvolvida pela devedora ser lucrativa, demandaria o reexame de matéria de fato, tarefa que não se viabiliza em sede de recurso especial.

Quanto à alínea 'c', o recurso não alcança a admissibilidade perseguida, pois descumpridas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 206-207).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante postula o provimento do apelo nobre, insurgindo-se contra a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Aduz ser desnecessário rever documentos dos autos sendo suficiente "analisar o equivocado enquadramento jurídico que foi dado aos fatos delineados nas decisões judiciais, e que representa violação direta aos referidos dispositivos legais" (fl. 216).

Sustenta que, "não foi efetuado o pagamento do valor da execução, a penhora é de rigor, devendo a execução ser feita no interesse do credor, conforme dispõe o artigo mencionado. Assim, não se pretende uma nova análise dos fatos" (fl. 217).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.282 - SP (2011/0278000-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADE DE INTERESSE PÚBLICO. ATIVIDADE NÃO LUCRATIVA. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

– Inexiste ofensa ao disposto no art. 535 do CPC quando o aresto atacado, de forma fundamentada, dirime todas as questões postas.

– É vedado em recurso especial o reexame do conjunto probatório, o que atrai a incidência do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

As alegações da agravante foram apreciadas e rechaçadas, não havendo no agravo nenhum novo argumento que justifique a inversão do *decisum*. Sendo assim, persisto no entendimento externado no decisório ora agravado, cujos fundamentos reitero.

Com efeito, o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo dirimido as questões de forma fundamentada, embora em desfavor da pretensão deduzida pela ora agravante, o que não configura afronta ao art. 535 do CPC. No ponto levantado pela Sabesp, a Corte regional foi incisiva ao afirmar que:

"A argumentação exposta pela credora teria aplicação no caso de se tratar de devedor com finalidades atreladas ao lucro, o que não ocorre no caso.

Irrelevante que a penhora recaia sobre créditos, uma vez que configuram parcelas imediatamente atreladas ao faturamento periódico da Agravante, justamente as receitas que permitem a manutenção de sua atividade" (fl. 144).

Dessa forma, na hipótese dos autos, inafastável a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. É que a pretendida desconstituição do entendimento firmado no v. acórdão *a quo* demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, o Tribunal de origem destramou a controvérsia sob fundamento que não foi devidamente impugnado, qual seja, o referente à possibilidade de prejuízos ao interesse público em virtude da possível cessação da atividade da agravada consistente na prestação de serviços médicos à população. Aplicável, pois, o enunciado n. 283 da Súmula do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0278000-2

**AgRg no
AREsp 119.282 / SP**

Números Origem: 2726302720108260000 990102726304

PAUTA: 24/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE
ADVOGADO : ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE
ADVOGADO : ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.